

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de oitenta por cento dos valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 12

.....

VIII – oitenta por cento do valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira recolhida no ano-calendário;

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – só será fruída pela pessoa física que apresentar declaração de ajuste anual, no modelo completo ou simplificado, dentro do prazo legal, e apurar, antes da dedução, imposto devido;

II – não incluirá o montante da contribuição objeto da compensação de que tratam os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

III – não excederá o valor do imposto apurado na forma do art. 11, após deduzidos os valores de que tratam os incisos I, II, III e VII do *caput* deste artigo, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.(NR)”

Art. 2º Os valores da CPMF deduzidos na forma do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentado pelo art. 1º desta Lei, serão contabilizados, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito do Imposto de Renda e a débito da própria CPMF, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e não reduzirão a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma do art. 159, I, a e b da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária que for apresentado sessenta dias ou mais após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o estabelecido no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de abril deste ano, o Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2007, com vistas à prorrogação da CPMF até 31 de dezembro de 2011.

Pela sexta vez, o Poder Executivo insta o Congresso Nacional a referendar um tributo, que, na sua origem, em 1993, seria provisório, pois duraria um ano, e teria alíquota máxima de 0,25%. Admitiu-se sua reinstituição, por dois anos, porém, à alíquota mais reduzida de 0,20%. As prorrogações que se sucederam invocaram, mais uma vez, a *necessidade de viabilizar o ajuste fiscal*, majorando, enormemente, sua alíquota para 0,38%.

O Poder Executivo mudou, posteriormente, o discurso. Por meio da PEC nº 41, de 2003, chamada de Reforma Tributária, propôs a instituição da contribuição sobre movimentação financeira (CMF) *em caráter*

permanente, com o propósito de estabelecer a redução de sua alíquota no tempo... remanescendo alíquota mínina destinada, tão-somente, ao controle fiscal. O mecanismo que viabilizaria a redução da alíquota a 0,08% era pouco crível. Com efeito, a PEC facultava ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente.

A Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a PEC nº 50, de 2007, tem, desta vez, um tom mais ameno. Afirma que *a situação fiscal do Brasil tem evoluído positivamente*; cita a CPMF como um dos elementos que se mostrou fundamental *para que a consecução dos objetivos relativos ao equilíbrio fiscal brasileiro pudesse se concretizar*; e até encoraja os Congressistas a discutir desonerações pontuais.

É, pois, chegada a hora de o Congresso Nacional diminuir o peso desse tributo injusto, porque cumulativo e regressivo, sobre as pessoas físicas. Estas são gravadas duas vezes pela CPMF: a primeira, de forma direta, ao movimentar suas contas bancárias; a segunda, de forma indireta, ao adquirir bens e serviços, cujos custos repercutem, sempre, o ônus da contribuição paga pelos respectivos fornecedores.

A proposição que apresento aos meus Pares não visa, contudo, beneficiar, indistintamente, todas as pessoas físicas sujeitas à incidência da contribuição. Objetiva, ao contrário, premiar aqueles que, cumulativamente: a) apresentarem declaração de Imposto de Renda (IR); e b) apurarem imposto devido. Assim sendo, os que não declararem e os que não tiverem IR a pagar não farão jus à dedução parcial da CPMF.

Fica, pois, claro o nosso objetivo de imprimir à CPMF o duplo caráter de tributo:

a) mínimo, do qual não poderão escapar os sonegadores contumazes;

b) instrumental da fiscalização, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001.

Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, posterga-se a eficácia da lei em que se converter a proposição para o exercício financeiro subsequente àquele em que o Poder Executivo estimar o montante da

renúncia de receita e incorporá-lo no projeto de lei orçamentária correspondente.

Saliente-se, finalmente, que os valores pagos a título de CPMF, que forem, posteriormente, deduzidos do IR devido, serão entendidos como adiantamento desse imposto, constituindo-se, contabilmente, como receita do IR e não da contribuição. Assim sendo, não haverá perda de recursos para os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) nem para os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Certa de que o projeto corresponde ao anseio desta Casa por maior justiça fiscal, conclamo meus Pares a apoiá-lo e aperfeiçoá-lo.

Sala das Sessões,

Senadora MARISA SERRANO